

6.4 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.
7 — O método de selecção a utilizar no concurso será a avaliação curricular e a entrevista.

7.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão as habilitações académicas de base, a classificação de serviço, a experiência profissional anterior e a formação profissional complementar.

7.2 — Na entrevista procurar-se-á, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, determinar e avaliar as capacidades e aptidões do candidato por comparação com o perfil de exigências de função.

7.3 — Quer na avaliação curricular, quer na entrevista, adoptar-se-á o sistema de classificação de 0 a 20 valores.

8 — A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas na avaliação curricular e na entrevista.

9 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso, bem como a lista de classificação final, será afixada nos serviços centrais do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, sitos na Avenida de 5 de Outubro, 153, 6.º, em Lisboa.

10 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos concorrentes resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes do n.º 6 do art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Domingos Martins Fernandes Iglésias, director de serviços.

Vogais efectivos:

Dr.ª Marilyn Judith Etelvina Mascarenhas, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. Jorge Gabriel Fernandes de Gouveia, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Dr.ª Isabel Maria Ferraz da Silva Adrião, técnica superior principal.

Dr. José Luís da Costa Amaro, técnico superior principal.

15-9-92. — O Vogal do Conselho Directivo, *Avelino Mendes de Oliveira*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Desp. 85/SESS/92. — De acordo com o Dec.-Lei 272/88, de 3-8, os funcionários e agentes da Administração Pública poderão requerer a equiparação a bolseiro quando se proponham frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público, no País.

Considerando que a obtenção do curso de mestrado em Serviço Social e Política Social pela técnica de serviço social de 1.ª classe Maria de Fátima Santos Ferreira Pinto se reveste de interesse para os serviços onde está integrada;

Considerando que o Centro Regional de Segurança Social do Porto é favorável à frequência do referido curso:

Nos termos do meu Desp. 92/SESS/90, de 13-11-90, determino o seguinte:

1 — É concedida a equiparação a bolseiro à técnica de serviço social de 1.ª classe Maria de Fátima Santos Ferreira Pinto, pelo período de um ano.

2 — A equiparação a bolseiro implica a dispensa do serviço por um período de três horas diárias.

11-9-92. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*.

Centro Regional de Segurança Social de Aveiro

Por despacho de 31-8-92 do Secretário de Estado da Segurança Social:

Licenciada Maria de Lourdes Oliveira Martins Portela de Andrade, assessora principal — nomeada chefe da Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico, por urgente conveniência de serviço. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

14-9-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Jorge Manuel de Almeida Campino*.

Centro Regional de Segurança Social de Lisboa

Por despacho de 3-9-92 da comissão instaladora:

Maria Ascensão Inácia Prata Rocazzela, primeiro-oficial do quadro de pessoal deste Centro Regional — nomeada, precedendo concurso e por urgente conveniência de serviço, para a categoria de oficial administrativo principal, sendo exonerada do cargo anterior a partir da data da aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

9-9-92. — Pela Comissão Instaladora, (*Assinatura ilegível*.)

Centro de Reabilitação de Paralisia Cerebral de Calouste Gulbenkian

Por despacho de 7-9-92 do director deste Centro:

Maria de Fátima Florindo da Silva, técnica de 2.ª classe de diagnóstico e terapêutica, área de fisioterapia — autorizada a prorrogação do contrato de trabalho a termo certo por mais seis meses.

15-9-92. — O Director, *António Luís de Almeida Ribeiro*.

Departamento de Relações Internacionais e Convenções de Segurança Social

Por despacho de 24-7-92 do Secretário de Estado da Segurança Social:

Licenciados Amélia Louro Bonifácio Pereira da Silva, José Manuel da Silva Marques, Maria Manuela de Fátima Pessanha da Fonseca Avellar George, José Vicente Faria, Teresa Maria de Almeida Gonçalves Pequeno, Rosa da Conceição Silva do Rosário Veladas, Maria Elvira Igreja Tavares e Victor Manuel de Melo Rosa da Costa Dias — nomeados definitivamente, por urgente conveniência de serviço, na categoria de técnico superior de 2.ª classe do quadro deste Departamento, ficando exonerados do lugar que ocupavam a partir da data do despacho da nomeação. (Visto, TC, 7-9-92. São devidos emolumentos.)

15-9-92. — O Subdirector, *Manuel Antunes Pinto*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica

Por despacho do director-geral de 20-7-92:

Aldina Marques Heitor, António Manuel Figueiredo Teodósio, Guilherme Henrique Machado de Matos Madureira e Ana Cristina de Oliveira Ribeiro — celebrados contratos administrativos de provimento, precedendo concurso, para a frequência de estágio na carreira de observador geofísico (escalação 1, índice 195), com efeitos a partir de 14-9-92. (Fiscalização prévia, TC, 2-9-92. São devidos emolumentos.)

14-9-92. — O Subdirector-Geral, *Victor Manuel Cardoso Rabaça*.

Por despacho do director-geral de 15-9-92:

João Carlos Pereira Duarte de Sequeira Andrade, observador meteorológico de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Instituto, e Clotilde Rosa Canavaro Veiga, operadora-chefe do quadro de pessoal de informática do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — nomeados, em comissão de serviço extraordinária, precedendo concurso, para frequência de curso de formação na carreira de meteorologista operacional (escalação 1, índice 245, e escalação 2, índice 470, respectivamente), com efeitos a partir de 12-10-92. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

16-9-92. — O Subdirector-Geral, *Victor Manuel Cardoso Rabaça*.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Parecer n.º 1/92. — Educação artística nas áreas da música, dança, teatro, cinema e áudio-visual. — No uso da competência que

e é conferida pela Lei 31/87, de 9-7, e nos termos regimentais, a litação do Ministro da Educação, após apreciação do projecto parecer elaborado pelo conselheiro relator Dr. António de Almeida Costa, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 29-7-92, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte parecer:

I

Enquadramento

1 — Como é sabido, a Lei 46/86, de 14-10, usualmente conhecida como Lei de Bases do Sistema Educativo, prevê e estabelece a obrigatoriedade, no seu art. 59.º, de publicação, sob a forma de decreto-lei, da «legislação complementar necessária» para o seu desenvolvimento.

Entre essa legislação complementar necessária é expressamente referida, na al. n) do n.º 1 do citado art. 59.º, a «educação artística».

2 — Dando cumprimento a essa disposição obrigatória, ainda que prazo dilatado, o Governo publicou o Dec.-Lei 344/90, de 2-11, e «estabelece as bases gerais da organização da educação artística i-escolar, escolar e extra-escolar».

A aprovação deste decreto-lei, no dizer do seu preâmbulo, foi feita «longo processo de preparação» em que se verificou «uma participação alargada dos sectores interessados, assim como a oportuna ligação do Conselho Nacional de Educação».

1 — O Conselho elaborou, de facto, um parecer sobre dois projectos que lhe foram presentes, um originário de iniciativa do Grupo Parlamentar Os Verdes e outro de iniciativa do Governo.

A esse parecer faremos alguns referências, quando oportuno.

1 — Da análise do Dec.-Lei 344/90 salientam-se como aspectos importantes, no plano da organização da educação artística escolar:

- i) A caracterização como «educação artística» da que se refere, nomeadamente, às «áreas» de música, dança, teatro, cinema e áudio-visual e artes plásticas;
- ii) A consideração, em termos educativos, de uma «educação artística genérica» a desenvolver, em todos os níveis de ensino, como componente da formação geral dos alunos;
- iii) A existência, para além dessa dimensão genérica, de três vias de educação artística: educação artística vocacional, educação artística em modalidades especiais e educação artística extra-escolar;
- iv) A possibilidade de tratamento específico aos «alunos excepcionais dotados», para os quais se admite a existência de «certificados de formação», para efeitos profissionais.

— No que respeita à educação artística genérica, entendida como que se destina a todos os cidadãos, independentemente das suas dotes ou talentos específicos nalguma área», considera-se, no citado Dec.-Lei 344/90, que:

- i) Deve ser organizada em condições de proporcionar a detecção contínua de aptidões ou vocações específicas;
- ii) Pode ser ministrada quer «como parte do currículo do ensino regular, quer a título de actividade de complemento curricular»;
- iii) «Nos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico é parte integrante do ensino regular»;
- iv) «No 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário pode revestir a forma de disciplinas de frequência optativa ou de actividades» múltiplas, as quais podem ser inseridas na área-escola, fazer parte do universo das de complemento curricular ou, ainda, ser organizadas para efeitos de participação voluntária dos alunos que o desejarem fazer.

— A educação artística vocacional «consiste numa formação es-
lizada, destinada a indivíduos com comprovadas aptidões ou ta-
ntes em alguma área artística específica» e é, em princípio, minis-
trada em escolas especializadas.

Em termos curriculares, a organização dos cursos de educação vo-
ncional artística deve ter em conta:

- i) «Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a educação artística vocacional constitui componente significativa de um currículo integrado, que inclui formação geral, a realizar na mesma escola, ou, em regime articulado, em escolas diferentes»;
- ii) «No ensino secundário, a educação artística vocacional constitui componente fundamental do respectivo currículo, que inclui também formação geral»;
- iii) «No ensino superior compete aos órgãos próprios de cada instituição definir e estruturar os currículos dos cursos de educação artística vocacional.»

Diga-se, em relação a este último ponto, que o decreto-lei exprime uma imprecisão, pois está a ignorar o que, em relação ao ensino superior politécnico, estipula o art. 7.º da Lei 54/90, de 5-9. Com efeito, entre as reservas da tutela mencionadas no n.º 2 do citado artigo consta que «compete, designadamente, ao respectivo membro do Governo»:

- j) Aprovar, em termos genéricos, a criação, suspensão e extinção de cursos.

6.1 — Como condições de ingresso nos cursos da educação artística vocacional, estipula-se que a eles podem ter acesso:

- i) Os alunos que «requeiram transferência a partir de outras vias de ensino artístico»;
- ii) Aqueles que, encontrando-se «compreendidos nos limites etários que vierem a ser fixados para cada área artística e para cada nível de ensino», tenham revelado, «através de provas específicas, aptidões e talentos adequados para a respectiva frequência».

6.2 — Aspecto importante da educação vocacional é o que respeita à progressão escolar, quando se admite que diploma posterior virá a possibilitar que sejam consideradas «condições excepcionais de progressão a ritmo diferente na formação específica e na formação geral», relativamente a «determinadas áreas de educação artística».

6.3 — Quanto aos diplomas, estabelece-se, em relação à educação artística vocacional, que:

- i) Quando concluída, com aproveitamento, no ensino básico, «é atribuído ao aluno o respectivo diploma, sem prejuízo da certificação geral correspondente à conclusão desse ciclo de estudos»;
- ii) Quando concluída, com aproveitamento, no ensino secundário, «é atribuído ao aluno o respectivo diploma que indica a área de formação adquirida [...] e constitui habilitação de acesso ao ensino superior»;
- iii) «O diploma referido no número anterior pode, em condições a definir pelo Ministro da Educação (?), habilitar o aluno a exercer uma actividade específica na vida artística.»

7 — No que se refere à educação artística em modalidades especiais, o Dec.-Lei 344/90 identifica quatro possíveis:

- a) A educação especial;
- b) O ensino profissional;
- c) O ensino recorrente de adultos;
- d) O ensino a distância.

7.1 — Em relação à modalidade «educação especial», remete para legislação própria a sua regulamentação, de acordo com o disposto nos arts. 17.º e 18.º da Lei 46/86, de 14-10.

7.2 — Em relação à modalidade «ensino profissional», depois de afirmar como seu objectivo a formação acelerada de «executantes nas diversas áreas artísticas, sem necessária correspondência a graus académicos», estabelece que:

- i) «No 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário, o ensino artístico profissional é ministrado quer em escolas profissionais [...], quer em escolas especializadas vocacionadas para realizar este modelo (?) de ensino [...]»;
- ii) «A nível de ensino superior, o ensino artístico profissional é ministrado em escolas superiores do ensino politécnico», acrescentando-se (com a imprecisão já referida) que a elas «compete definir e estruturar os respectivos currículos»;
- iii) «Podem ingressar no ensino artístico profissional os alunos que reúnam as condições previstas na legislação vigente e que revelem, através de provas específicas, os talentos vocacionais adequados e os conhecimentos que vierem a ser definidos como suficientes, para cada área artística, por legislação especial»;
- iv) Diploma posterior virá também a definir a possibilidade de serem consideradas «condições excepcionais de progressão, a ritmo diferente, na formação específica e na formação geral», relativamente a determinadas áreas de educação artística»;
- v) A conclusão, com aproveitamento, dos cursos de ensino profissional, «para os níveis correspondentes ao ensino secundário e ao ensino superior», dá direito a diplomas que correspondem, respectivamente, ao nível 3 e aos níveis 4 e 5 «reconhecidos pelas Comunidades Europeias»;
- vi) «O diploma de nível 3 corresponde, para todos os efeitos legais, ao 12.º ano de escolaridade», habilitando, por isso, ao prosseguimento de estudos, podendo, ainda, «habilitar [...] para o exercício de uma actividade profissional da área respectiva»;

- vii) «Os diplomas de nível 4 e 5 são certificados de habilitação profissional, não atribuindo necessariamente grau académico.»

7.3 — Em relação à modalidade «ensino recorrente de adultos», quase tudo fica remetido para legislação posterior:

- i) «A educação artística, na modalidade de ensino recorrente de adultos, é ministrada nos estabelecimentos de ensino regular ou especializados que tenham condições para o realizar, de acordo com o que sobre a matéria for estabelecido nos termos do art. 20.º da Lei 46/86, de 14-10»;
- ii) «Podem ingressar na educação artística, na modalidade de ensino recorrente, os alunos que possuam os requisitos gerais de ingresso no ensino regular e os requisitos previstos no citado art. 20.º»;
- iii) «As condições de atribuição de diplomas no termo da educação artística, na modalidade de ensino recorrente, são definidas por portaria do Ministro da Educação.»

7.4 — Em relação à modalidade «ensino a distância», também algo fica para legislação posterior:

- i) «Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, a educação artística é ministrada na modalidade de ensino a distância onde este já existia e onde venha a ser criado como modelo alternativo ou complementar do ensino regular»;
- ii) «No ensino superior, a educação artística a distância é ministrada pela Universidade Aberta»;
- iii) «Podem ser definidos, por legislação própria, regimes especiais de ingresso na educação artística, na modalidade de ensino a distância, para os níveis não superiores»;
- iv) «No termo da educação artística ministrada através do ensino a distância ao nível do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário é atribuído ao aluno o respectivo diploma, cujos efeitos se circunscrevem ao prosseguimento de estudos.»

8 — O último artigo do Dec.-Lei 344/90, de 2-11, anuncia legislação subsequente, quando estipula:

- i) «No prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do presente diploma serão publicados os diplomas que desenvolverão e regulamentarão as diversas áreas da educação artística»;
- ii) «Os diplomas referidos no número anterior conterão, relativamente a cada área [...], os mecanismos de transição para o sistema definidos [...] e estabelecerão as regras de integração dos actuais estabelecimentos de ensino artístico, bem como do seu pessoal docente e não docente [...].»

É em resposta a esta intenção que surgem agora, para parecer, do Conselho Nacional de Educação, quatro projectos de decreto, cada um dos quais corresponde a uma das áreas de educação artística identificadas no Dec.-Lei 344/90, com excepção das «artes plásticas».

Trata-se, portanto, de apreciar as seguintes quatro propostas:

- a) «Proposta de decreto-lei sobre educação artística na área da música»;
- b) «Proposta de decreto-lei sobre educação artística na área da dança»;
- c) «Proposta de decreto-lei sobre educação artística na área do teatro»;
- d) «Proposta de decreto-lei sobre educação artística na área do cinema e do áudio-visual.»

Acentue-se, no entanto, que só o projecto relativo à área da música se apresenta com formulação de proposta de decreto-lei; os restantes mais parecem bases para projectos de decreto.

A apreciação a fazer terá em especial atenção o respeito pelas disposições do Dec.-Lei 344/90 e, quando for caso disso, a coerência que, em relação a ele, mantenha nos desenvolvimentos que sejam feitos.

II

Observações gerais

9 — Os diversos projectos de decreto-lei são precedidos de uma nota introdutória em que:

- a) Se aduzem alguns argumentos para justificar uma prioridade a atribuir à educação artística, no contexto da reforma educativa;
- b) Se faz a história recente da evolução do ensino artístico, com referência dominante à criação do GETAP;

- c) Se apresenta um inventário exaustivo da rede do ensino artístico, com referência aos cursos existentes e respectiva frequência distrital.

A nota introdutória referida conclui com uma referência a acções de formação de professores realizadas por iniciativa do GETAP e, ainda, com a definição das designadas «prioridades a curto e médio prazo».

10 — Sobre a nota introdutória, o único comentário a fazer é que, porventura, se tratará de «uma proposta do GETAP ao Governo», eventualmente por este assumida, uma vez que a incluiu nos documentos enviados ao Conselho Nacional de Educação.

Assim sendo, correu-se o risco de excluir uma referência às actividades e ao pensamento das escolas superiores não abrangidas pela tutela administrativa do citado GETAP.

11 — Num outro plano, é interessante registar que, tanto as seis propostas (de quem? para quem?) com que termina a nota introdutória, bem como os considerandos que a precedem, se referem, quase que exclusivamente, à educação musical.

Talvez para atenuar essa situação de «privilegio» de uma das «áreas artísticas», em anexo à nota introdutória apresenta-se um organigrama comparativo do «ensino vocacional da dança, música, teatro e expressão dramática e cinema e áudio-visual».

12 — Nada se diz sobre a eventualidade de este organigrama corresponder à situação que os projectos de decreto-lei pretendem configurar.

Se assim for, haverá apenas que salientar a limitada ambição do ensino superior, uma vez que, para além da indefinição na área da dança, se estende apenas a cursos de bacharelato nas outras três áreas.

Ao dizer-se isto, não se esquece o que foi referido em parecer deste Conselho sobre os projectos que conduziram ao Dec.-Lei 344/90, quando se escreveu: «deve contudo evitar-se por todos os meios que o ensino praticado forme diplomados teóricos e não gente capaz de executar e de ensinar o que aprendeu; preveamos que no futuro próximo qualquer profissional das artes, qualquer artista, seja exclusivamente apreciado e contratado pelo que é capaz de realizar e não pela sua capacidade de dissertar».

É que nesse mesmo parecer se admitia que «quem assim desejasse pudesse continuar os seus estudos, com vista aos mais altos graus académicos e à investigação na universidade».

O que se pretendia realçar nesse parecer e agora se sublinha de novo era que «em vez de se imaginar uma grande universidade das artes» e formar «super-pseudo-professores» será preferível pensar na universidade que existe e que pode ser melhorada e no ensino político destinado a profissionais que poderão adquirir um complemento académico na universidade, se porventura o julgarem útil!

À luz destas ideias, o organigrama apresentado carece de rigor e, nesse sentido, haverá que ser alterado.

Mas, num aspecto, este organigrama, respeitando o Dec.-Lei 344/90, de 2-11, rompe já com a situação actual, em que coexistem, na mesma escola superior, as áreas de teatro e de cinema.

Trata-se de um problema concreto de desajustamento da situação real à situação legal... E só se evidencia, desde já, para salientar um primeiro exemplo de como tem sido difícil, no ensino artístico, evoluir neste ou naquele sentido, mesmo quando a lei estabelece dessa forma.

É que o apego à tradição e os múltiplos aspectos envolvidos podem gerar uma resistência que reduz à inércia todos os esforços que se queiram fazer, designadamente numa «área» onde as opções quase sempre se suportam em argumentos opinativos.

A este respeito, recorde-se que o preâmbulo do Dec.-Lei 344/90, de 2-11, já reconhece que a «margem de subjectividade inerente à apreciação das práticas artísticas não facilita uma visão desapaixonada dos problemas [...]», não sendo por acaso que, «nesta matéria, as polémicas e as divergências, se não mesmo oposições radicais de opinião, têm sido tão frequentes e parecem inconciliáveis».

13 — O privilégio de tratamento da área da música volta a evidenciar-se quando se comparam os preâmbulos das quatro propostas de «decreto-lei», pois são manifestamente distintos, para menos, os desenvolvimentos dados aos preâmbulos dos decretos-leis relativos às outras áreas, chegando ao ponto da sua ausência total no respeitante à «área de cinema e do áudio-visual».

As razões são evidentes e decorrem, por um lado, da maior experiência existente na área da música e, por outro, do elevado número de problemas existentes nessa mesma área, designadamente em função da carência de recursos humanos e de algumas desigualdades de tratamento dos existentes.

Mas, como se dizia no já citado parecer deste Conselho em relação aos projectos que deram origem ao Dec.-Lei 344/90, «não é porém o domínio musical o único a conhecer enormes carências em recursos humanos bem preparados. Outros domínios há em que elas se repetem com maior ou menor intensidade».

14 — Estas palavras não devem interpretar-se como hesitação ao entusiasmo que orientou a elaboração dos quatro projectos em apreço; apenas e independentemente dos seus méritos se reconhece que, no respeitante ao ensino artístico, continua a ser bem mais necessário um programa que uma nova lei.

Aliás, a pertinência dos projectos não está em causa, até porque eles são sequência natural e obrigatória do Dec.-Lei 344/90, o que se deseja é que se não iluda com a publicação de diplomas a necessidade de acção concreta nas diversas áreas do ensino artístico.

III

Apreciação

A — Música

15 — Como se disse já, a proposta de decreto-lei relativa à «área da música» é a única que se apresenta, formalmente, sob a forma de diploma legal.

Acrescente-se que ao Conselho Nacional de Educação foi enviada uma primeira versão, a que se seguiu uma alteração dos arts. 11.º e 33.º originais.

16 — A proposta apresentada é justificada, no preâmbulo, com argumentos vários, de que se salientam:

- i) Considerar-se que «uma formação musical constitui hoje um bem cultural procurado por largas faixas da população»;
- ii) Admitir-se que essa procura se pode orientar tanto para «um importante complemento de formação e de fruição cultural» como para «uma via de realização profissional»;
- iii) Reconhecer-se que a situação actual no ensino da música «vem padecendo, no que respeita a quadro legal, de insofismáveis desajustamentos, resultantes da coexistência, ainda, de planos de estudo que se reclamam de três distintas reformas, duas delas incompletamente implementadas»;
- iv) Constatar-se o «abandono a todos os níveis a que, durante décadas, foram votados os professores deste ramo de ensino»;
- v) Verificar-se que as escolas continuam, «de um modo geral, a não oferecer respostas adequadas aos desafios que a ritmo crescente a realidade envolvente lhes coloca».

17 — Num outro aspecto, o mesmo preâmbulo afirma que o projecto de diploma «reflete uma alargada teia de consensos» e surge «com o objectivo de solucionar a crise actual, lançando as bases de um sistema de ensino da música que, conhecendo as realidades do País, possa, durante um período relativamente alargado, responder aos desafios da modernidade».

Sendo algo estranha a expressão «teia de consensos», fica-se desejando que o seu significado real não perverta a intenção original de decidir com base na auscultação activa dos diversos interessados.

18 — Na sua estrutura, o projecto de diploma inclui:

- i) Um primeiro capítulo, relativo ao respectivo «âmbito, princípios e definições»;
- ii) Três capítulos, relativos à organização da educação musical, em que se incluem, de acordo com o Dec.-Lei 544/90:
 - A educação musical, na via genérica;
 - ensino especializado da música;
 - ensino vocacional;
 - ensino da música em modalidades especiais;
 - A educação musical extra-escolar;
- iii) Um capítulo relativo a estruturas, em que se trata, entre outros, dos problemas da rede escolar e do pessoal docente, considerando, designadamente, neste último:
 - A expectativa de definição de uma «carreira dos professores do ensino especializado da música»;
 - A expectativa de criação de quadros nas escolas públicas de ensino especializado;
 - A possibilidade de recurso a individualidades nacionais ou estrangeiras, na modalidade de «professores contratados»;
 - A hipótese de articulação do exercício da função docente com o de actividades artísticas;
- iv) Um capítulo de disposições transitórias em que, genericamente, se pretende definir a situação dos actuais professores no plano da sua situação funcional, aqui incluindo as condições de prestação de serviços.

19 — Passando à apreciação na generalidade, pode dizer-se que:

- i) O projecto de diploma procura abordar todos os problemas do ensino da música na educação pré-escolar, escolar e extra-escolar;

ii) No entanto, deixa algumas soluções para legislação subsequente, o que dificulta a elaboração de parecer, pois não se pode ter opinião sobre disposições de conteúdo vago ou que remetem para futura regulamentação;

iii) Um aspecto de sentido positivo, respeitante ao facto de, contrariamente a outros projectos que foram do domínio público, este estatuir, de forma clara, que o ensino vocacional da música pode ser frequentado por alunos que dão preferência, na formação geral, ao currículo da via regular de ensino;

iv) Mas também apresenta um outro aspecto, este de sentido negativo, relacionado com a utilização de expressões dúbias ou incompletamente definidas nas leis portuguesas, designadamente por se tratar de matéria que se sabe controversa; é o caso do «ensino vocacional de determinadas disciplinas», «níveis 4 e 5 qualificação profissional», «ensino pós-secundário», etc.;

v) Finalmente, o teor algo palavroso de algumas disposições, em estilo que já os projectos que conduziram ao Dec.-Lei 544/90 apresentavam, como muito bem assinalou na sua declaração de voto, neste Conselho, o Dr. António Teodoro.

20 — Na especialidade, iremos apreciar aspectos dos diversos capítulos, precedendo, no entanto, com uma referência ao preâmbulo, predominantemente recolhida da opinião da Escola Superior de Música do Instituto Politécnico de Lisboa.

Embora o preâmbulo de um diploma legal não seja norma, ele é relevante na medida em que pretende dar o enquadramento e a justificação daquilo que se legisla no articulado do mesmo diploma. Por isso, consideramos pertinentes alguns comentários sobre esta parte da proposta.

Assim, no segundo parágrafo, afirma-se que «o diploma que agora se publica [...] consolida as inovações entretanto surgidas [...] mas não recusa oportunidades à tradição».

Depreende-se que a tradição referida se reporta à situação anterior à última reforma do ensino musical, em 1983, a qual se pode definir, em traços largos, do seguinte modo:

- 1.º Existência de um enorme débito de profissionais, determinado por diversos factores externos e internos ao sistema de ensino, de que valerá a pena referir, quanto aos últimos:

Dificuldade, para as crianças e jovens, em conciliar os estudos genéricos com os estudos musicais, o que «afunilava» extraordinariamente a frequência do nível de ingresso para o nível da saída;

Inexistência de um ensino devidamente estruturado, com clara definição de níveis e com um nível superior sancionado por graus e diplomas de valor idêntico ao do ensino superior de outras áreas (o que impedia a música de ser encarada como opção profissional de primeira escolha);

- 2.º Desigualdade na formação concedida aos músicos: enquanto cinco cursos compreendiam um ciclo elementar e um ciclo superior, os restantes não tinham «direito» ao ciclo superior;
- 3.º Inexistência de uma formação adequada de professores, aos quais não era facultado qualquer tipo de formação pedagógica (excepto no caso daqueles que leccionavam no ensino genérico);
- 4.º Inexistência de um estatuto dos docentes do ensino vocacional;
- 5.º Insuficiência de uma rede escolar pública, que contava apenas quatro escolas: duas em Lisboa, uma no Porto e uma em Braga;
- 6.º Carências em meios humanos e materiais na rede de escolas particulares e cooperativas que procuravam suprir, nalgumas zonas, a inexistência de escolas públicas.

Face aos graves prejuízos que tal situação acarretou, no nosso país, para a música, em geral, e para os profissionais da música, em particular, cabe perguntar a qual destes aspectos da tradição se pretende dar oportunidades, quando ela já provou ser incapaz de «responder aos desafios da realidade envolvente», sendo que tal realidade já não se limita às fronteiras do País mas se alarga, pelo menos, à Europa Comunitária, com a qual teremos de acertar soluções.

Ainda relativamente ao preâmbulo haverá que assinalar uma redundância: a referência à Escola de Música do Conservatório Nacional e ao Conservatório de Música do Porto, a meio do 5.º parágrafo, uma vez que elas já estão incluídas nas «seis escolas públicas onde se vem ministrando o ensino não superior» referidas no início do mesmo parágrafo.

21 — Passando ao articulado, salientamos:

- i) Art. 2.º, n.º 2 — Julgamos de suprimir «conhecimentos adequados», para não deixar o entendimento de que só tem direito a um ensino especializado da música quem já possui esses conhecimentos;
- ii) Art. 3.º, n.º 2 — Sugere-se que em vez de se falar na «formação de especialistas» se fale antes da «formação de profissionais especializados», pois se afigura que a designação de especialistas é, em termos académicos, inadequada neste caso;
- iii) Art. 6.º, n.º 4 — Deve resultar claro que as disciplinas optativas integradas na componente de formação técnica, podendo eventualmente ter a mesma designação de outras que integram a componente de formação específica da área da música no ensino secundário, não devem ter os mesmos conteúdos e o mesmo desenvolvimento curricular, pois a preparação de um aluno que frequentou o ensino musical na via genérica não é a mesma daquela que fez a sua formação para a área da música;
- iv) Art. 11.º — Trata-se de um dos artigos em que surgiu «segunda versão», claramente distinta da «primeira». Nesta, admitia-se a possibilidade de escolas de nível «não superior» ministrarem «ensino vocacional de determinadas disciplinas ao nível pós-secundário». Agora, admite-se que as escolas superiores possam alargar o seu âmbito de actuação, ministrando «ensino vocacional de nível secundário» e, inclusive, «correspondente ao 3.º ciclo de ensino básico».

A nosso ver, esta é uma das questões centrais do projecto de diploma, porventura aquela em que se vão concentrar as atenções de todos.

Do conhecimento concreto das situações existentes deixaremos como opinião o seguinte:

- a) Tanto a solução preconizada na 1.ª versão como a preconizada na 2.ª apresentam grandes fragilidades legais, pois não estão previstas na Lei de Bases do Sistema Educativo nem, conseqüentemente, em qualquer dos seus desenvolvimentos;
- b) Qualquer que seja a versão que se adopte (se alguma se adoptar) será objecto de larga controvérsia, como foi evidente nas discussões em comissão especializada e vai acontecer de certo, no seio do Conselho, como irão comprovar as declarações de voto dos Srs. Conselheiros;
- c) Mesmo assim, tendo de optar, inclinamo-nos, deciddidamente, pela 2.ª versão, com a reserva de que tenderíamos, apenas, a alargar o âmbito das escolas superiores ao nível secundário;
- d) Complementarmente, perfilhamos a ideia de possibilitar às escolas de nível não superior a hipótese de «ministrar disciplinas e cursos vocacionais de nível superior», desde que tenham o patrocínio de escolas superiores especializadas, no entendimento de que este patrocínio implica envolvimento e responsabilidade;
- e) Justificamos esta posição com o facto de, quando existem carências de toda a ordem, não nos devemos conformar com modelos estruturais rígidos;
- f) No entanto, as soluções imaginativas têm de ser acauteladas na exigência qualitativa que devem manter, o que leva ao entendimento de que se deve ser rigoroso na identificação das escolas superiores que podem celebrar contratos e, também, nos requisitos que estes devem implicar;
- g) No plano prático, este entendimento deve levar à conclusão de que os termos genéricos dos «contratos de patrocínio» devem ser estudados com as escolas e, também, sujeitos a parecer favorável do Conselho de Reitores e do Conselho Coordenador dos Institutos Politécnicos.
- v) Art. 13.º, n.º 2 — Já fizemos notar, na generalidade, a importância desta disposição, inovadora e clarificadora em relação a projectos anteriores;
- vi) Art. 13.º, n.º 6 — Também esta disposição se afigura interessante, pois não tem grande sentido facilitar as repetências num curso vocacional: no entanto, dever-se-ia ir mais longe, admitindo apenas que cada currículo se pudesse estender apenas até três meios da sua duração;
- vii) Art. 14.º, n.º 2 — Trata-se de problema considerado no art. 6.º do Dec.-Lei 344/90 em termos mais cuidados; e, assim sendo, deverá ser para ele remetido;
- viii) Art. 22.º — De acordo com o Prof. Rocha Tridande, consideramos desejável que os dois números do artigo sejam substituídos por um único com a seguinte redacção:

A modalidade de ensino a distância traduz-se pelo recurso a materiais didácticos mediatizados, difundidos por via rádio, televisão ou gravação em suporte magnético, usados como parte fundamental ou complementar de disciplinas específicas do ensino especializado da música;

- ix) Art. 25.º — Trata-se do primeiro artigo do cap. v, no qual se inscrevem disposições relativas a pessoal docente; por uma questão de clareza, a sec. 1 do capítulo deveria intitular-se: «Pessoal docente do ensino especializado não superior»;
- x) Art. 28.º — «Este artigo leva a supor que é necessário ter em conta quaisquer situações especiais que obriguem a um diploma também especial para as resolver».

Os professores do ensino vocacional de música deverão ser formados nos termos previstos no Ordenamento Jurídico da Formação de Professores e, enquanto tal, têm definido o escalão de ingresso.

Se este artigo se pretende referir ao pessoal actualmente em serviço, então deve transitar para «disposições transitórias»;

- xi) Art. 29.º — Afigura-se de grande alcance este artigo que estabelece a existência de «professores itinerantes», aliás inteiramente enquadrados na letra da Lei de Bases do Sistema Educativo. No entanto, seria preferível eliminar a designação «itinerantes», pois se pode mostrar redutora do universo de soluções possíveis para a prossecução do objectivo de apoio às escolas.
- Neste sentido, o título do artigo poderia ser «Apoio à educação pré-escolar e ao 1.º ciclo do ensino básico»;
- xii) Art. 38.º — Não obstante o interesse da disposição, ela afigura-se com pormenor excessivo e alguma expectativa de inadequação prática;
 - xiii) Art. 33.º (nova versão) — Tal como surge é, em si mesmo, contraditório. Afigura-se existir um qualquer lapso, pois o texto que precede o n.º 1 perde sentido em função desse e dos números seguintes.

Num outro aspecto, pensando que a solução institucional proposta surgiu na 2.ª versão, é natural admitir que ela não foi, ainda, estudada com as escolas envolvidas.

E, assim sendo, consideramos que não valerá a pena antecipá-la, até porque o juízo definitivo sobre ela vai depender, em muito, do diploma previsto no n.º 3 que, a nosso ver, terá de ter força maior que uma portaria.

Em conclusão, afigura-se desejável que o art. 33.º seja eliminado, até porque o seu efeito útil imediato de alargamento do âmbito das escolas superiores está previsto no art. 11.º; a solução institucional que daí possa decorrer, se for caso disso, pode aguardar melhor oportunidade e, sobretudo, melhor viabilidade, após estudo em que participem as escolas envolvidas;

- xiv) Arts. 35.º, 36.º e 37.º — Sem se emitir qualquer opinião apriorística ou descabida, apenas a ideia de que eles devem ser necessariamente objecto de negociação com as associações sindicais de professores.

A este respeito e tendo em conta as observações já feitas a propósito dos arts. 25.º e 28.º, afigura-se-nos dever propor, genericamente, que sejam eliminadas todas as referências à situação profissional dos professores, salvo quando tenham sido já objecto de negociação com as associações sindicais de professores.

B — Dança

22 — O preâmbulo do projecto de diploma relativo à área da dança, depois de afirmar que o ensino da dança se encontra «em fase de expansão, após um longo período de estagnação», limita-se a deixar implícitas duas razões justificativas para a sua apresentação:

- i) A necessidade de um «referencial de ordenamento dos estudos específicos no domínio da dança, sob pena de se lograrem as expectativas da procura»;
- ii) A urgência em se «regulamentar devidamente» a via vocacional, pois que é a «mais adequada para a formação de uma nova geração de bailarinos».

23 — A estrutura do projecto de diploma, a avaliar pelos títulos, prevê a existência de 6 capítulos, a saber:

- I — Âmbito, objectivos e vias;
- II — Estrutura e organização;
- III — Dos professores;
- IV — Rede escolar;
- V — Incentivos à educação artística da dança;
- VI — Regime de transição.

24 — Em termos genéricos, pode dizer-se que o projecto de diploma agora apresentado quase se limita a reproduzir, em linguagem específica da dança, o que, genericamente para todas as áreas, estipula o Dec.-Lei 344/90, de 2-11.

É assim que no n.º 2 (tendencialmente art. 2.º) se referem os objectivos da educação artística na área da dança, em correspondência ao que o art. 2.º do citado Dec.-Lei 344/90 fazia para a «educação artística».

De igual modo, é assim que os n.º iv) e v) [tendencialmente caps. iv) e v)] se limitam a remeter para os artigos correspondentes do mesmo decreto-lei.

25 — Assim sendo, na generalidade, o que pode dizer-se do projecto de diploma é o seguinte:

- i) Em grande parte do articulado pouco avança em relação ao Dec.-Lei 544/90, deixando claramente a ideia de que muito se torna necessário aprofundar;
- ii) Tal como sucede em relação ao projecto relativo à área da música, muito fica para legislação posterior;
- iii) Decididamente, o legislador só se sentiu «à vontade» no tratamento do ensino vocacional da dança através das «escolas especializadas», pois que até avança com a hipótese de um projecto de portaria que define currículos desde o 5.º ano de escolaridade até ao 12.º

26 — Naturalmente, a apreciação na especialidade quase se torna impossível, dado o carácter vago de alguns pontos do articulado e o teor remissivo de muitos outros.

Mesmo assim, algumas referências:

26.1 — No n.º 2.2.3 do cap. II ignora-se a possibilidade de organização de bacharelatos, contrariando a situação vigente;

26.2 — Nos n.ºs 1 e 2 do cap. III não se faz referência ao possível apoio à educação pré-escolar e ao 1.º ciclo do ensino básico por parte dos professores especializados.

26.3 — No cap. III, as situações previstas são algo indefinidas, sendo-lhes aplicável o processo de negociação com as organizações sindicais já referido a propósito do diploma relativo à educação municipal.

26.4 — Em anexo ao projecto de diploma surge um «organograma do curso de dança» e um conjunto de quadros contendo «planos de estudo».

Depreende-se da leitura do n.º 2.2.1 do cap. II que se tratará de anexos ao projecto de portaria nele citado.

No entanto, não aparece o articulado dessa portaria que, aliás, seria intempestiva face às deficiências e omissões do projecto de decreto-lei.

Note-se, no entanto, que a leitura dos quadros deixa o entendimento de que há trabalho feito, no plano do desenvolvimento curricular, porventura sem correspondência no plano da organização estrutural.

C — Teatro

27 — O preâmbulo do projecto de diploma relativo à área do teatro justifica a sua elaboração considerando que, depois de publicado o Dec.-Lei 344/90, de 2-11, importa «regularizar cada uma das áreas que integram» a educação artística.

Nesse sentido, afirma-se que «o diploma (?) que agora se publica visa dotar o ensino do teatro do instrumento legal que lhe permita corresponder aos desenvolvimentos do teatro, do ensino e do seu meio envolvente».

Para o efeito, o projecto «consolida as práticas experimentais, corresponde às novas tendências e assume as tradições e o teatro clássico como bens históricos indissociáveis da identidade nacional contemporânea».

Com aquele referencial e esta intenção, o projecto assume «a arte como um espaço de experimentação, onde a ciência é sua parceira, pretende incentivar a abertura de tempos e espaços onde o trabalho de laboratório ou ofical possibilita uma aprendizagem fundamental sobre o seu valor teórico».

28 — Lidas estas e outras palavras igualmente expressivas, esperar-se-ia um projecto suficientemente elaborado que deixasse antever, no plano estrutural, um modelo global do ensino do teatro.

A expectativa, no entanto, não se confirmou.

29 — A estrutura do projecto de diploma, a avaliar pelos títulos, é, em tudo, semelhante ao relativo à área da dança:

- I — Âmbito, objectivos e vias;
- II — Estrutura e organização;
- III — Dos professores;
- IV — Rede escolar;
- V — Incentivos à educação artística do teatro.

Estranhamente, não se faz qualquer referência a um «regime de transição», porventura no entendimento de que não há situações a considerar em regime de excepção.

30 — Em termos genéricos, tal como sucedeu com o projecto relativo à área da dança, o projecto em apreço quase se limita a reproduzir, em linguagem específica, o que para todas as áreas artísticas genericamente estipula o Dec.-Lei 344/90, de 2-11.

É assim que no n.º 2 do cap. I (tendencialmente art. 2.º) são definidos, porventura de forma algo palavrosa, os objectivos da educação artística na área da expressão dramática e do teatro.

De igual modo, é assim que os n.ºs iv) e v) [tendencialmente caps. iv) e v)] se limitam a remeter para os artigos correspondentes do mesmo decreto-lei.

31 — Assim sendo, na generalidade, o que pode dizer-se do projecto de diploma é que:

- i) Em grande parte do articulado, pouco avança em relação ao Dec.-Lei 544/90, deixando claramente a ideia de que muito se torna necessário aprofundar;
- ii) Tal como sucede em relação aos projectos relativos à música e à dança, muito fica para legislação posterior;
- iii) Com alguma pertinência, o legislador salientou a importância, no ensino do teatro nos diferentes níveis, da modalidade de «ensino a distância».

32 — Passando à especialidade, pelas razões invocadas a propósito do diploma relativo à dança, pouco se pode referir:

32.1 — No n.º 3.3 do cap. I aponta-se uma solução que exige alguma ponderação.

32.2 — No n.º 2.2.3 do cap. II ignora-se a possibilidade de organização de bacharelatos, o que contraria a situação actual.

32.3 — Nos n.ºs 1 e 2 do cap. III não se faz referência à possível intinerância dos professores especializados.

32.4 — É de duvidosa legalidade a disposição a que se refere o n.º 4 do cap. III, pois as situações são contempladas nos estatutos de carreira docente.

D — Cinema

33 — O projecto de diploma sobre educação artística na área do cinema e do áudio-visual não é precedido de qualquer preâmbulo, como já se disse anteriormente.

E, no entanto, talvez se justificasse fazê-lo, de forma a evidenciar a pertinência e actualidade da associação do «cinema» com o «áudio-visual», tanto mais que se está a romper com uma tradição, que, preferencialmente, ligava o «cinema» ao «teatro». É certo que a solução vem já expressa no Dec.-Lei 344/90, de 2-11; no entanto, seria esta a melhor oportunidade para, especificamente, se aprofundarem os argumentos justificativos.

34 — Tentando evitar novas repetições, dir-se-á que, na generalidade:

- i) O projecto de diploma relativo à área do cinema e do áudio-visual apresenta a mesma estrutura que o relativo ao teatro;
- ii) De igual modo, quase se limita a reproduzir, em linguagem específica, aquilo que o Dec.-Lei 544/90, genericamente, estipula para todas as áreas artísticas;
- iii) Tal como sucede, em relação aos outros projectos, muito fica para legislação posterior.

35 — Passando à especialidade:

- i) No n.º 2 do cap. I são definidos, de forma que se afigura equilibrada, os objectivos da educação artística na área do cinema e do áudio-visual;
- ii) No n.º 3.3 do mesmo cap. I aponta-se uma solução que, tal como se referiu a respeito do teatro, exige alguma ponderação;
- iii) No n.º 1.4.7 do cap. II, a referência às faculdades de belas-artistas e de letras é um tanto descabida, pois corre o risco de brigar com autonomias ou ser limitativa;
- iv) No n.º 2.2.3 do mesmo capítulo ignora-se a possibilidade de organização de bacharelatos, contrariando a situação actual;
- v) No n.º 3.2.2 do mesmo capítulo, a referência à competência dos órgãos de gestão ignora o art. 7.º da Lei 54/90, de 5-9;
- vi) Nos n.ºs 1 e 2 do cap. III não se faz referência à possibilidade de apoio à educação pré-escolar e ao 1.º ciclo do ensino básico por parte dos professores especializados.

Curiosa é a referência à colaboração dos encarregados de educação, resultando a curiosidade do facto de ser salientada neste caso do cinema e não em nenhuma das outras áreas.

IV

Conclusão

36 — Do exposto em relação a cada um dos projectos de diploma, propõe-se ao Conselho Nacional de Educação que:

- 1) Saliente, junto do Governo, que a reforma do ensino artístico se não esgota na publicação dos diplomas legislativos, pois depende, no essencial, de um verdadeiro programa de acção que concretize os objectivos agora enunciados;
- 2) Exprima o entendimento de que esse programa de acção deve ser elaborado, ao pormenor, com a conveniente urgência e com calendário de execução a curto prazo, sendo certo que,

por um lado, ele não deverá circunscrever-se à área da música e, por outro, deve relevar a educação artística genérica como suporte básico do que queira fazer-se;

- 3) Recomende ao Governo que, em relação ao projecto de decreto-lei relativo à área da educação musical, considere as observações que são feitas na «generalidade» e na «especialidade»;
- 4) Recomende, igualmente, que seja aprofundado o articulado dos restantes projectos, na linha do que se fez, pertinentemente, em relação à área da música.

Bibliografia:

- 1983 — Dec.-Lei 310/83, de 1-6.
 1986 — Lei 46/86, de 14-10.
 1989 — Parecer n.º 10/89, do Conselho Nacional de Educação.
 1988 — *Conservatório Nacional: 150 Anos de Ensino do Teatro*, Centro de Documentação e Investigação Teatral.
 1990 — Dec.-Lei 344/90, de 2-7.
 1990 — Lei 54/90, de 5-9.
 1992 — Parecer sobre educação artística especializada, Escola Superior de Música de Lisboa.
 1992 — Parecer sobre educação artística especializada, Escola Superior de Dança de Lisboa.

29-7-92. — O Presidente, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Declaração de voto. — Considero o conjunto de projectos em apreço uma iniciativa positiva e urgente face à acuidade dos bloqueamentos existentes nos domínios da criação e da educação artística. Registo ainda como positiva a reformulação entretanto feita da proposta de decreto-lei sobre educação artística na área da música.

Aprovo, em termos gerais, o parecer do Conselho Nacional de Educação que, não obstante a complexidade da matéria e a diversidade de pontos de vista expressos em debate, traduz o consenso possível e é uma contribuição positiva para a melhoria dos projectos de diploma em apreço.

Desejo, porém, assinalar alguns aspectos de fundo que, em meu entender, não são suficientemente aprofundados nos projectos de diploma nem no referido parecer. Assim:

- i) Deveria ser consagrada a generalização tendencial da educação artística genérica nos currículos do ensino regular e criados mecanismos para a sua concretização. Esta questão é essencial quanto à educação para e através da fruição da arte, bem como para detecção de vocações para a criação artística;
- ii) Não são claramente equacionadas as questões relativas a especificidade de formação e a exigências quanto a competência artística e capacidade pedagógica dos docentes especializados para a educação artística. O mesmo comentário é aplicável à especificidade da carreira dos docentes especializados. As opções deverão ser claramente assumidas, em diálogo com as associações sindicais e profissionais dos sectores interessados;
- iii) Merecem ser enfatizadas nos vários projectos de diploma as potencialidades da cooperação inter-institucional previstas no Dec.-Lei 344/90, de 2-11, arts. 36.º, 37.º, 38.º e 39.º, no sentido de rentabilizar no médio prazo os escassos recursos humanos e infra-estruturais existentes, mas sempre em diálogo com as partes interessadas e sem nunca esquecer as responsabilidades da Administração Pública no apoio efectivo à sua actividade e iniciativa;
- iv) Sendo essencial a formação de docentes para a educação artística nas suas várias vias e nos seus vários níveis, assim como a de artistas e criadores, artísticos (incluindo os alunos excepcionalmente dotados), não podem ser esquecidos os técnicos que, por diversos modos, intervêm na feitura do espectáculo ou do produto artístico (cenógrafos, sonoplastas, iluminadores, maquinistas, etc.). A formação profissional de técnicos não recebe a devida atenção, pela sua especificidade e importância, nos projectos de diploma em apreço;
- v) Entre os objectivos da educação artística deverão ser explicitados a valorização da música clássica e da música popular tradicional, a revitalização da dramaturgia e de outras formas de expressão artística nacional, bem como a descentralização cultural, e, finalmente, a função da arte no entendimento e cooperação entre os povos.

Rui Namorado Rosa.

Declaração de voto. — Aprovo na generalidade o bem elaborado parecer sobre a educação artística nas áreas da música, teatro, cinema e áudio-visual e as respectivas conclusões, com uma discordância em aspecto substantivo, no n.º 3.

Tendo em conta a realidade concreta portuguesa, em que o negócio do ensino tem proliferado, com prejuízo de qualidade para quem frequenta o ensino superior, constitui gravíssimo risco que as escolas de nível não superior, mesmo com o patrocínio de escolas superiores especializadas, venham a ministrar disciplinas e cursos de nível superior.

Cumpriria averiguar em que medida, por falta de estruturas, docentes qualificados, a que se aditam as preocupações lucrativistas, existem escolas superiores que o são apenas de nome; constitui gracioso risco alargar-se o seu âmbito, quando, pelo contrário, se impõe que, em período curto, se venha a instituir, em termos de facto, um ensino superior com a qualidade que devia ser inerente à sua designação.

José Salvado Sampaio.

Declaração de voto. — Apesar da nossa concordância na generalidade com a última versão do parecer do relator Dr. Almeida e Costa, pensamos ser oportuno sublinhar algumas das observações apresentadas durante o debate do Plenário do Conselho Nacional de Educação de 29-7-92. Assim, constata-se que pouco haverá a esperar de realmente significativo na aplicação deste projecto de diploma do Governo, já que as enormes carências e limitações do nosso meio dificilmente serão supridas sem um compromisso político programático, sem uma estratégia e uma clara definição de objectivos, sem uma ponderação realista dos custos da necessária valorização da operacionalidade de um dos ramos mais sensíveis do sistema educativo.

Um dos sintomas, e simultaneamente uma das causas da crise do sistema educativo, será o facto de este ter sido sujeito a inúmeras e constantes intervenções legislativas, aparentemente transformadoras e reformadoras, mas que não obedeceram a um filosofia coerente nem a convicções profundas, antes resultaram da manifesta fragilidade do pensamento do governo em matéria de política educativa. Em vez de se apostar decididamente na elevação do nível de qualidade das práticas pedagógicas partindo da estrutura existente, tem-se procurado exaustivamente encontrar soluções em novos modelos e novos processos, num eterno experimentalismo, cortando qualquer hipótese de amadurecimento e aperfeiçoamento dos sucessivos modelos adoptados.

Em Portugal é particularmente evidente o clima de constante instabilidade e falta de confiança, tanto na escola como no sistema, tanto nos modelos pedagógicos como na competência dos docentes. Este quadro de permanente insegurança e imaturidade mina toda e qualquer perspectiva de desenvolvimento do ensino. A nosso ver, ser-se sensível ao progresso em questões de pedagogia não passa necessariamente pela rejeição dos modelos vigentes. Uma política educativa de futuro implica investimento nas escolas e na dignificação da profissão docente, melhores condições, e maior rigor e exigência no trabalho pedagógico, maior responsabilização dos professores, pais e alunos, em duas palavras: qualidade de ensino, esta é de facto a grande prioridade. E na área do ensino artístico esta prioridade assume aspectos de uma urgência dramática.

Sintomas desta grave crise que afecta este ramo de ensino são inúmeros, a começar pelo estado de total degradação a que o Ministério deixou chegar as instalações do antigo Conservatório Nacional na Rua dos Caetanos, retomando a já tradicional incapacidade dos sucessivos governos que o antecederam para resolver o escandaloso problema da coabitação sufocante nesse edifício das diferentes escolas de música, teatro, dança e cinema. A Escola Superior de Música de Lisboa, por exemplo, não poderá continuar a apresentar resultados por muito mais tempo se não dispuser de instalações próprias, adequadas e independentes. Somente um edifício moderno de qualidade, construído de raiz, que disponha de equipamentos técnicos actualizados e operacionais poderá projectar a indispensável imagem de credibilidade e prestígio de um ensino de alto grau de especialização e exigência, ensino que hoje se pratica em condições irrisórias, em sótãos emprestados de um velho casarão de Lisboa.

Art. 11.º, n.º 4 — No art. 11.º do projecto de diploma do Governo são incluídas algumas disposições que visam o alargamento da rede de escolas do ensino superior da música, através da celebração de contratos de patrocínio entre escolas de nível secundário e instalações de nível superior. A nosso ver, é necessário ter em consideração que o ensino artístico especializado sairá sempre extremamente caro ao Estado, em especial o ensino da música. Portugal, apesar de ser um país pequeno, dispõe já de duas escolas superiores de música que ministram esse ensino a nível superior, escolas que, como já foi referido, operam com enormes dificuldades em virtude de o Estado não se ter ainda comprometido claramente com o seu desenvolvimento. Consideramos, por isso, totalmente descabida e mesmo irreflectida a ideia de promover esse alargamento quando se sabe que os recursos são escassos e o número de professores com competência para ministrar esse ensino é reduzido.

É evidente que o País não necessita de dezenas de escolas superiores artísticas, nem de milhares de estudantes de música, candidatos ao desemprego. Países bem mais desenvolvidos que

nosso, e ricos de tradições musicais, jamais optaram, ou optariam, pela insensata e excessiva dispersão das unidades de topo do ensino artístico. Muito pelo contrário, foi a concentração desses meios que veio permitir o aparecimento das grandes escolas de referência a nível mundial, escolas procuradas por estudantes de todo o mundo.

Parece-nos muito apropriado o comentário que se pode ler no parecer da Escola Superior de Música de Lisboa quando se afirma que a formação superior de um músico terá de fazer-se quer em escolas com uma dimensão adequada, que lhe permita uma vivência tão próxima quanto possível das situações que irá experimentar na vida activa (participação em orquestras da própria escola, experiência de palco, etc.) quer, fora da escola, pela vivência do meio musical ao seu dispor». Mais adiante, considera ainda a este respeito que [...] até os próprios meios musicais de Lisboa e Porto se podem considerar bastante limitados. Fora deles [...] a situação é francamente desanimadora».

Perante este cenário será sem dúvida desejável que o Estado faça um esforço no sentido de proporcionar o acesso ao ensino superior a alunos residentes fora dos centros onde esse mesmo ensino actualmente existe. Nesse sentido, a única medida que se afigura eficaz e realista é, seguramente, a da criação de condições para que esses alunos se possam deslocar para esses centros, através de um programa ambicioso de bolsas e de construção de residências próprias para os instalarem.

A este respeito não podemos deixar de reafirmar a nossa posição e sugerir a eliminação da disposição referida no n.º 4 do art. 11.º ou considerar de infundada oportunidade.

Art. 11.º, n.º 5 — O alargamento do âmbito de actuação das escolas superiores de música ao ensino secundário, previsto no n.º 5 do art. 11.º, contraria claramente a Lei de Bases do Sistema Educativo ao misturar níveis de ensino superior e secundário numa mesma instituição e iria desvirtuar desastrosamente a essência da sua vocação e o perfil das suas estruturas recém-criadas e ainda em regime de instalação. Em relação a este ponto, é conhecida a discordância as escolas superiores que, pelo contrário, vêm defendendo a urgente criação de cursos de estudos superiores especializados (pós-acharelato) e de cursos profissionais de nível 4 e 5, não conferentes de grau académico, posição que partilhamos inteiramente.

Será, sem dúvida, importante encarar a aplicação de medidas que contribuam decisivamente para o desenvolvimento das escolas de ensino superior politécnico, promovendo nomeadamente a frequência do maior número de alunos. Para esse efeito, no entanto, o Estado não poderá continuar a enjeitar a responsabilidade que assumiu ao criar o ensino superior de música, cabendo nessa responsabilidade a obrigação de promover a sua consolidação e desenvolvimento. Só assim poderão ser suscitadas legítimas expectativas em relação à oferta e a uma formação e de um aperfeiçoamento artístico competitivo e prestigiado. E será essa expectativa que atrairá fortemente os alunos, pois esta oferta passará a funcionar como alternativa à precária situação de possíveis candidatos a cada vez mais reduzido número de bolsas de estudo, que algumas entidades ainda atribuem habitualmente para prosseguimento de estudos no estrangeiro.

Com a consolidação da actual estrutura de ensino das escolas superiores de música, alargada aos cursos de estudos especializados, profissionais de nível 4 e 5, poder-se-á então pensar, a médio prazo, o seu ulterior desenvolvimento, processo que deverá passar pela sua inserção no mercado internacional de escolas de grande nível. Isso será possível através de um programa de valorização do seu ensino, com a adopção de acções de divulgação e programas de bolsas para estudantes estrangeiros, com a instituição do intercâmbio regular com professores de outras escolas de renome internacional, com a contratação de professores de grande prestígio mundial para a leccionação regular de *master classes*, etc. Isto visa obviamente proporcionar aos estudantes portugueses um ambiente de grande competitividade estímulo, indispensáveis a um verdadeiro aperfeiçoamento artístico. Enquadrado neste processo de desenvolvimento dever-se-á preparar estabelecimento de protocolos com as universidades no sentido de, o âmbito das escolas superiores de música, se poder avançar com oferta de cursos de pós-licenciatura, de mestrado e de doutoramento.

Em relação ao ensino não superior de música consideramos da maior urgência a preparação de um conjunto de medidas que visem elevar o nível e a qualidade da formação artística oferecida nos cursos secundários dos conservatórios e escolas de música. Lamentamos por isso que neste projecto de diploma o Governo não adiante nenhuma medida que vise esse fim. É indispensável garantir a essas escolas condições de trabalho que permitam que o sucesso escolar seja uma realidade. Haverá que separar a vertente educativa da vertente profissionalizante, diferenciando claramente os percursos dos alunos da via vocacional dos alunos de uma possível via extra-escolar ou de cursos livres. Na verdade, a grande maioria dos alunos que actualmente frequentam estes estabelecimentos de ensino dificilmente poderão enquadrar no perfil de estudantes do ensino especializado musical. Não pode, por isso, deixar de se distinguir e caracterizar

com precisão os objectivos, os planos de estudo e as cargas horárias de um e outro percurso. Deverá dar-se prioridade aos alunos que ingressam no ensino vocacional, podendo, no entanto, aceitar-se a frequência de outros alunos que não consigam ou não pretendam seguir os exigentes planos curriculares da via especializada. São duas vias, dois percursos, duas opções diferentes. Além disso, estas escolas necessitam urgentemente de instalações modernas adequadas e de um completo reapetrechamento de equipamento e instrumentos de qualidade.

Ainda ao nível do ensino particular, não pode deixar de se reconhecer as dificuldades financeiras em que as escolas de música actuaem, dificuldades que, não poucas vezes, são a causa da falta de qualidade do ensino aí ministrado. Sendo o ensino da música uma actividade extremamente onerosa para qualquer escola privada, torna-se indispensável rever o sistema que faz depender a actividade destas escolas da maior ou menor receita proveniente das propinas dos alunos, de cujo número o seu montante resulta. A este respeito, o art. 32.º consagra a hipótese de estas escolas serem beneficiadas com contratos de patrocínio com o Ministério da Educação. Conhecendo, no entanto, as graves discrepâncias existentes nesta rede escolar, consideramos essencial que se faça depender a celebração deste tipo de contrato da verificação prévia, e regularmente mantida, de certos princípios orgânicos que garantam a transparência, a eficiência e a autonomia das direcções pedagógicas em relação às direcções administrativas, princípios que tornem possível a subordinação dos critérios administrativos aos critérios pedagógicos e artísticos. Deveriam ainda prever-se mecanismos de fiscalização regular da qualidade do ensino aí ministrado.

Em nossa opinião, as principais linhas de orientação para o ensino não superior da música deveriam ter como objectivos imediatos:

- 1) Fomentar a detecção de vocações musicais precoces através de uma ampla acção permanente de iniciação e sensibilização musical das crianças do ensino básico e pré-escolar;
- 2) Promover com urgência a formação e a reciclagem dos professores do ensino genérico da música;
- 3) Investir séria e corajosamente nas escolas públicas da via vocacional tal como se investiu nos cursos técnico-profissionais;
- 4) Garantir a qualidade do ensino particular;
- 5) Promover o sucesso escolar dos alunos da via vocacional através da reestruturação dos respectivos planos curriculares;
- 6) Promover um programa ambicioso de bolsas e subsídios.

Estas são algumas das medidas que consideramos essenciais para pôr de pé a estrutura do ensino especializado da música nos níveis pré-escolar, básico e secundário, caracterizando-se este último nível por um ensino exigente que prepare verdadeiramente os alunos para a entrada no nível superior com vista ao complemento da sua formação como profissionais altamente qualificados.

Arts. 25.º a 31.º e 35.º a 38.º — Dedicados ao pessoal docente, os arts. 25.º a 31.º e 35.º a 38.º revelam uma visão bastante limitada do legislador, sobretudo quando se persiste em medidas estatutárias da carreira docente do ensino artístico (sem que tal estatuto tenha sido apresentado e discutido), de filosofia e concepção provavelmente datadas e certamente desenquadradas de qualquer pensamento jurídico coerente, medidas que confundem competências artísticas com competências pedagógicas, ou que visam uma valorização injustificada de situações pontuais, às quais poucos docentes tiveram acesso, criando situações de manifesta desigualdade e discriminação. Inevitavelmente, a nossa posição não podia deixar de ser a de recomendar a eliminação de todos estes artigos, que, antes de mais, carecem de negociação prévia com as partes envolvidas, nomeadamente as associações sindicais.

Miguel Gonçalves Henriques.

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DA COMARCA DO BARREIRO

Anúncio. — O Dr. Mário Serrano, juiz de direito do Tribunal de Circulo e da Comarca do Barreiro, faz saber que no processo comum n.º 886/91 pendente nesta comarca contra o arguido Pedro António Alves, natural de Alhos Vedros, nascido a 11-11-70, casado, estuador, filho de Arnaldo Pereira Alves e de Dionísia Paiva Perdigão Alves, com última residência conhecida na Rua do Presidente Bernardino Machado, 1, 1.º, direito, Baixa da Banheira, por se encontrar acusado na prática do crime previsto e punido pelo art. 306.º, n.ºs 1, 3, al. b), e 5, com referência ao art. 297.º, n.º 2, als. c) e h), ambos do Código Penal, foi declarada cessada a situação de contumácia em que se encontrava nos presentes autos.

3-7-92. — O Juiz de Direito, *Mário Serrano.* — A Escriturária, *Maria Helena Pinto da Fonseca.*